



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 19^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**04/09/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**19^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2024.**

19^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	8
2	PL 5587/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	26
3	PL 800/2024 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	44
4	PL 2259/2024 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	59

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)
 Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)
 Jader Barbalho(MDB)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)
 Izalci Lucas(PL)(3)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC
PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Margaret Buzetti(PSD)(2)(25)(24)
 Bene Camacho(PSD)(2)(32)
 Beto Faro(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Chico Rodrigues(PSB)(2)

AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(28)(2)(31)(33)	CE 3303-5940
PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(35)(1)
 Marcos Rogério(PL)(19)(1)

RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RO 3303-6148	3 Flávio Azevedo(PL)(30)(1)(20)(21)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(29)(1)(34)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margaret Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Júnior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margaret Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margaret Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).
- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (30) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (31) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (32) Em 05.08.2024, o Senador Beno Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).
- (33) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (34) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (35) Em 13.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 4 de setembro de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

19^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Retirado PL 1861/2022 (03/09/2024 21:22)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1970, DE 2019

Ementa do Projeto: *Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela rejeição da Emenda 2-Plen.

Observações:

- Em 24.04.2024, o Senador Weverton apresentou a Emenda 2-Plen.
- Em 12.06.2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer pela rejeição da Emenda 2-Plen.
- Votação simbólica.

-> Plenário

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5587, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 800, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na

Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.**Autoria:** Senador Jader Barbalho**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento da Emenda 1-T na forma da Emenda que apresenta.**Observações:**

- *Em 25.03.2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda 1-T.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Emenda 1-T \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2259, DE 2024****- Terminativo -***Confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.***Autoria:** Senador Eduardo Girão**Relatoria:** Senadora Jussara Lima**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Observações:**

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda nº 2 –PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que *institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que *institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado*, tramitou nas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovado em ambas.

Concluída a instrução da matéria, e aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi recebida em Plenário a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Weverton.

Na 24^a reunião da CMA, foi aprovado o relatório do senador Jorge Kajuru, que passou a constituir o parecer da Comissão, pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN.

A Emenda proposta acrescenta um inciso XIV no art. 1º do PL, que estabelece as finalidades da Política Nacional, a de “incentivar a inserção

da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas”.

O autor da Emenda justifica que o pequizeiro, por sua capacidade de desenvolver-se em solos pobres em minerais, se presta “adequadamente ao uso na recuperação de áreas degradadas, e suas características estéticas, como as belas inflorescências e o tronco extremamente ornamental, ao paisagismo urbano”.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do RISF, analisar proposições que tratem da agricultura, silvicultura e política agrícola.

Quanto ao mérito da Emenda proposta, destacamos que o Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023, que instituiu o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, incluiu a recuperação de áreas degradadas como linha de ação, decreto este que já embasaria a emenda em questão.

Bem recentemente, esta Casa, também aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 182, de 2017, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*, tendo sido encaminhado à sanção presidencial em 05/07/2024. E que em 26/07/2024 se tornou a Lei nº 14.935 de 2024. Fato que já organiza e resolve a questão da emenda em questão.

Não obstante concordemos com a importância e viabilidade do uso do pequizeiro como uma das alternativas para paisagismo urbano e recuperação de áreas degradadas, entendemos que tais aplicações devem ser fruto de análise técnica, caso a caso. Confiando que, com a sanção presidencial do PLC nº 182, de 2017, já temos Lei que trata da agricultura urbana e periurbana, assim consideramos desnecessário incluir no PL nº 1970, de 2019, a finalidade proposta pela Emenda apresentada.

Ademais, a alteração do PL nessa fase de tramitação obrigará sua apreciação pela Câmara dos Deputados, levando a um atraso na sua análise pela Presidência da República, sendo que se trata de proposição apresentada há 5 anos.

Entendemos que, oportunamente, o Poder Executivo poderá implementar a finalidade pretendida com a Emenda na Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, caso também concluam que seja necessário.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* da Emenda nº 2 –PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1970, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(Ao PL 1970/2019)

Acrescente-se o novo inciso XIV ao artigo 1º do PL 1970/2019:

“Art. 1º.....

XIV - incentivar a inserção da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da proposta trata das finalidades da instituição da Política Nacional para o manejo sustentável, plantio, extração, consumo, comercialização e transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*).

A presente emenda propõe a inclusão nesse rol de finalidades, do incentivo à inserção da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas.

É sabido que algumas das características reunidas pela árvore do Pequi, tais como a sua capacidade de desenvolver-se em solos pobres em minerais, se prestam adequadamente ao uso na recuperação de áreas degradadas, e suas características estéticas, como as belas inflorescências e o tronco extremamente ornamental, ao paisagismo urbano.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1970, de 2019, que Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

12 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 2-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que “institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 2-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei (PL) nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que “institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

A legislação proposta estabelece as finalidades da política que institui e trata de regra geral de proibição da derrubada e do uso predatório dos pequizeiros, ao mesmo tempo em que define as áreas onde pode ocorrer a supressão dessas árvores. Também aponta a origem dos recursos que financiarão a política nacional, bem como sua destinação.

A proposição já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nas quais também foi aprovada, sem emendas.

No prazo para o oferecimento de emendas no Plenário, ocorreu a apresentação da Emenda nº 2-PLEN, do Senador Weverton, que insere inciso no art. 1º do PL para instituir, entre as finalidades da política a ser criada, o

incentivo ao uso do pequizeiro no paisagismo, na agricultura urbana e na recuperação de áreas degradadas. Por consequência, a matéria retornou a esta Comissão para análise dessa emenda, que também será apreciada pela CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e da flora, preservação, conservação, exploração e manejo da biodiversidade, conforme preceituam os incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a emenda nº 2-PLEN justifica a apreciação deste colegiado.

Apesar da nobre intenção do autor, entendemos que a emenda proposta pouco agrega ao projeto e ainda pode atrasar a publicação dessa importante lei que decorrerá da aprovação da matéria sob análise desta Casa.

É recomendável que o paisagismo em áreas urbanas atenda a critérios de diversidade biológica. Nesse sentido, deve utilizar um grande número de espécies, preferencialmente nativas da região. A diversidade protege o paisagismo de doenças que afetam as plantas, possibilita variados recursos para a fauna urbana e enriquece a beleza de áreas verdes, oferecendo flores de cores diferentes, presentes ao longo de todo o ano.

Assim, estabelecer o incentivo a uma única espécie pode favorecer sua ocorrência predominante e desproporcional em relação às demais espécies nativas nos projetos paisagísticos.

Quanto à agricultura urbana, esta é mais compatível com o plantio de hortaliças, dada a limitação dos espaços para desenvolvimento da atividade nas cidades, havendo pouca disponibilidade de áreas com dimensão adequada a plantios silviculturais, como seriam os de pequizeiros.

No que diz respeito à recuperação de áreas degradadas, que também é objeto da emenda em análise, o tema já está contemplado no inciso V do art. 1º do PL nº 1.970, de 2019.

A inserção do dispositivo sugerido na emenda não é imprescindível para o desenvolvimento de uma política que promova a conservação e o aproveitamento econômico ambientalmente sustentável do

pequi e de outras espécies nativas do cerrado. Entendemos que as disposições contidas no PL, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, pela CMA e pela CRA, são suficientes para garantir a eficácia da iniciativa.

Ademais, a relação custo-benefício de se promover essa alteração sutil e pouco efetiva no projeto é desfavorável, na medida em que obrigaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, o que causaria atraso na tramitação que poderia levar até mesmo ao arquivamento da matéria por falta de deliberação. É mais prudente que o PL nº 1.970, de 2019, siga rapidamente à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1.970, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

24ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO	
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1970/2019)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 2-PLEN, OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 2019.

12 de junho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 189/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-a>

Avulso do PI 1970/2019 [6 de 6]

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.710/2023

* C D 2 3 4 1 9 5 0 0 0 0 0 0 *
* C D 2 3 4 1 9 5 0 0 0 0 0 0 *
* C D 2 3 4 1 9 5 0 0 0 0 0 0 *
* C D 2 3 4 1 9 5 0 0 0 0 0 0 *
* C D 2 3 4 1 9 5 0 0 0 0 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1970, DE 2019

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1727356&filename=PL-1970-2019



Página da matéria

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com as seguintes finalidades:

I - identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do Cerrado;

II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III - realizar estudos com vistas à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do Cerrado retomadas pela União que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou de outros instrumentos congêneres e que tenham sido utilizadas em projetos agrossilvipastorais;

IV - criar mecanismos que assegurem a utilização pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou em outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e de produtos nativos do Cerrado;

V - desenvolver experimentos e pesquisas direcionados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI - pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados ao pequi e demais frutos do Cerrado, divulgar eventos comemorativos e datas relevantes referentes a eles, bem como identificar, no âmbito do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII - divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do Cerrado;

VIII - incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do Cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X - criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI - incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do Cerrado e de seus derivados;

XII - incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e dos trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do Cerrado, bem como a sua organização em cooperativas ou em outras formas associativas;

XIII - criar, mediante proposta das universidades, dos institutos e dos demais centros de educação federais localizados nas áreas do bioma Cerrado, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático e promover ações de

educação ambiental e de resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e demais frutos e produtos nativos do Cerrado.

Art. 2º Ficam proibidos a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) existentes no território nacional, exceto:

I - em área destinada a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarada pelo poder público;

II - em área urbana ou em distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual ou federal competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

IV - quando houver autorização do órgão ambiental competente;

V - quando se tratar de pequizeiros mortos ou secos, mediante comprovação por laudo técnico.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores;

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta Lei serão destinados a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do pequi e demais frutos nativos do Cerrado, de forma a promover a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do pequi e demais frutos do Cerrado;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do pequi e de outros frutos do Cerrado e o seu beneficiamento;

V - realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização do pequi e de seus derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.587, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal (SF) o Projeto de Lei (PL) nº 5.587, de 2023, de autoria da Senadora JUSSARA LIMA, que *institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.*

O PL é constituído de sete artigos. O art. 1º institui, na forma do *caput*, o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). O objetivo do Programa é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor, e a sua execução se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nos termos do art. 2º, o público-alvo do Programa são jovens com idade entre 18 e 35 anos que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), nos termos do *caput* e do § 1º. O § 2º, por sua vez, determina que a seleção dos beneficiários seja realizada, anualmente, por um conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

O art. 3º, por seu turno, estabelece as diretrizes do PNSR-JA, que consistem em: oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível; estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis; implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

O art. 4º cria o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA) e enumera suas fontes de recursos, ao passo que o art. 5º atribui sua administração ao MDA, a ser exercida por um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo.

De acordo com o art. 6º, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

O início da vigência da futura Lei de que resultar o PL dar-se-á 90 dias após a data de sua publicação, devendo as normas regulamentadoras do Programa serem definidas nesse prazo, conforme dispõe o art. 7º.

Na Justificação, a Autora registra preocupação com o envelhecimento da população agrícola e a dificuldade de os jovens se estabelecerem no meio rural devido à escassez de oportunidades. Na sequência, destaca o potencial do Programa proposto de reverter a tendência de envelhecimento do setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a política agrícola e fundiária, bem como agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito da matéria, sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade do Projeto, a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos VIII e X do art. 23 da Constituição Federal (CF), que estabelecem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, respectivamente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

É observada, também, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF. Não vislumbramos, ademais, quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal ou material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza de seus dispositivos, com obediência aos princípios



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do PL nº 5.587, de 2023, é importante registrar que ele aborda questões que devem, cada vez mais, demandar a atenção do poder público, especialmente o problema da sucessão rural no caso de pequenas propriedades familiares, quando a divisão do imóvel em virtude de partilha é indesejável ou até mesmo inviável. Nessas situações, é relevante a atuação do poder público para viabilizar a oferta de crédito fundiário em volume suficiente para atender os herdeiros interessados em adquirir o quinhão dos demais para dar continuidade ao empreendimento familiar.

Quando o poder público atua para garantir a adequada sucessão em empreendimentos familiares rurais, ataca, ao mesmo tempo, dois problemas que poderiam ser gerados nessas situações: o aumento da concentração fundiária, quando o imóvel partilhado é vendido para proprietários de glebas maiores; e o desemprego, quando os herdeiros vocacionados para a atividade agropecuária se veem sem terras para dar continuidade ao seu trabalho, tendo, por consequência, que migrar para as cidades.

Outro ponto bastante relevante que o PL aborda é a oferta de capacitação no meio rural. Em um mundo onde as inovações tecnológicas são cada vez mais relevantes para a obtenção de ganhos de produtividade e manutenção da competitividade, esse é um aspecto essencial das políticas públicas voltadas ao meio rural, principalmente àquelas direcionadas aos mais jovens, que demandam condições de produtividade e renda que sejam promissoras no longo prazo.

O Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA) é, portanto, meritório e tem o potencial de articular importantes políticas destinadas à agricultura familiar e contribuir para a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

melhoria do processo de sucessão no âmbito dos empreendimentos familiares rurais, bem como para tornar o trabalho no campo mais atrativo para os jovens agricultores. Nesse contexto, o Programa poderá contribuir de modo decisivo para disponibilizar crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexíveis a seus beneficiários, estabelecendo parcerias com instituições de ensino para oferta de cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis.

Entendemos, contudo, haver oportunidade para que sejam promovidos aperfeiçoamentos ao texto do Projeto. Por essa razão, oferecemos emenda para: i) ampliar o escopo do projeto ao estabelecer o conceito de sucessão rural, para auxiliar na interpretação da futura norma; ii) estabelecer que o PNSR-JA seja formulado, gerido e executado em articulação com as políticas voltadas para a reforma agrária e com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); iii) definir as ações a serem executadas para o alcance dos objetivos do Programa; iv) autorizar a criação de linhas de créditos específicas para apoio ao Programa; bem como v) realizar diversos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do texto.

Dessa forma, considerando o mérito da matéria e a oportunidade para aperfeiçoamento do texto, oferecemos emenda substitutiva que contempla todas as alterações descritas acima.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.587, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° – CRA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI N° 5.587, DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), estabelecendo seus conceitos, objetivos e instrumentos.

Art. 2º A formulação, a gestão e a execução do PNSR-JA será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Art. 3º Para os fins desta Lei, sucessão rural é o processo pelo qual a gestão de uma propriedade rural é transferida da geração atual para a próxima, envolvendo um membro sucessor da família ou vários sucessores.

§ 1º A sucessão rural deve priorizar a construção social e inclusiva, com a preparação dos sucessores, além da propriedade rural, para atender às expectativas de uma empresa familiar.

§ 2º A sucessão rural deve envolver todas as ações necessárias para que os sucessores construam seu projeto de vida no campo, de forma a garantir o acesso à terra e a todos os direitos básicos como habitação e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

saneamento, educação de base e qualificação profissional, saúde e políticas de crédito como fomento à atividade.

Art. 4º O objetivo do PNSR-JA é auxiliar na sucessão familiar rural para assegurar:

I - a transição de propriedades rurais para jovens agricultores;

II - a sustentabilidade e a continuidade dos negócios no campo;
e

III - a prosperidade do empreendimento familiar no longo prazo.

Parágrafo único. A execução do Programa se dará em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 5º O Programa é destinado a jovens com idade entre 18 e 35 anos, que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais.

§ 1º Os candidatos deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§ 2º Para alcançar seus objetivos, o PNSR-JA promoverá o planejamento de forma a compatibilizar a execução das seguintes ações:

I - preparar os sucessores, para atender às expectativas de uma empresa familiar;

II - planejar a transferência da posse e a continuidade de práticas culturais, históricas e tradicionais de produção e cultivo;

III - estabelecer o adequado dimensionamento do tamanho da propriedade rural de forma a atender o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV - promover a educação de base, a capacitação e a qualificação profissional;

V - promover o acesso ao crédito rural adequado, inclusive o crédito fundiário e o habitacional, conjugado com assistência técnica e extensão rural e instrumentos voltados à comercialização agrícola; e

VI - fomentar a utilização de mitigadores de risco, como seguro rural e fundo de aval.

§ 3º Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições de ensino e entidades vinculadas ao sistema “S” para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis.

§ 4º Para atendimento ao disposto nos incisos V e VI do § 2º deste artigo, fica autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de riscos, dentro dos seguintes programas ou fontes de recursos:

I - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

II - Programa Nacional de Crédito Fundiário – Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998;

III - fundos constitucionais de financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

IV - recursos do Orçamento Geral da União destinados a operações oficiais de crédito e outras fontes, inclusive sob gestão do BNDES.

Art. 6º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

natureza contábil, cujos recursos serão constituídos a partir das seguintes fontes:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e dos seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - ações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - títulos da dívida pública mobiliária federal;

VI - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 7º O FNSR-JA será administrado por um Comitê Gestor coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 1º Os recursos do FNSR-JA serão aplicados em apoio financeiro:

I - reembolsável, quando utilizados de forma complementar aos programas ou fontes de recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei;

II - não reembolsável, quando utilizados no desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a IV do § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Cabe ao Comitê Gestor do FNSR-JA:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I - definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no § 1º e sua forma de aplicação, incluindo convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei;

II - definir o montante a ser aplicado anualmente em despesas com a administração do fundo e a gestão e utilização dos recursos, limitadas a 2% da média anual dos saldos diários do Fundo; e

III - auxiliar na formulação de estratégias de atuação, avaliação e validação da política voltada ao PNSR-JA.

§ 3º Os critérios e as condições dos financiamentos de que trata o § 4º do art. 5º serão aquelas definidas pelo referido fundo, programa ou linha de crédito.

§ 4º Os recursos do FNSR-JA de que trata o inciso I do § 1º deste artigo terão como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito e assumirão integralmente o risco da operação perante o Fundo.

§ 5º Comporão o Comitê Gestor do FNSR-JA:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

II - um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

V - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG);



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

VI - um representante do Sistema Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e

VII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Alan Rick, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5587, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 1º O objetivo do PNSR-JA é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor.

§ 2º A execução do Programa se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 2º O Programa é destinado a jovens com idade entre 18 e 35 anos, que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais.

§ 1º Os candidatos deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§ 2º A seleção dos beneficiários será realizada anualmente por um Conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

Art. 3º São diretrizes do PNSR-JA:

I - Oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível;



Assinado eletronicamente por Sen. Ivensa Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5479929443>

II - Estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis;

III - Implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), cujos recursos serão constituídos conforme definido nesta Lei:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e dos seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - ações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - títulos da dívida pública mobiliária federal;

VI - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 5º O FNSR-JA será administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, mediante um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Dois representantes do Governo Federal;

II - Dois representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

III – Dois representantes de Entidades Representativas dos Agricultores.



§ 1º O Conselho será responsável por formular políticas estratégicas, aprovar orçamentos e avaliar relatórios de desempenho.

§ 2º O Programa, a cada biênio, publicará um relatório que inclua métricas de sucesso, casos de estudo e recomendações para melhorias futuras.

Art. 6º Para a execução do PNSR-JA, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no *caput*, deverão ser definidas as normas regulamentadoras do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura para a economia brasileira é incontestável. Com um papel significativo no PIB e sendo responsável pela produção de mais de 70% dos alimentos consumidos no país, o setor agrícola tem sido historicamente sustentado por agricultores familiares que dependem de investimentos diretos e indiretos. No entanto, uma preocupação crescente tem sido notada: o envelhecimento da população agrícola. Segundo dados do IBGE de 2017, a média de idade dos agricultores brasileiros era de 55 anos, evidenciando a questão crítica da sucessão rural.

Essa questão torna-se ainda mais complexa quando consideramos que muitos jovens, especialmente aqueles nascidos em comunidades rurais, estão optando por deixar suas raízes em busca de oportunidades nas áreas urbanas. Estudos indicam que, em 2020, mais de 70% da população brasileira já residia em zonas urbanas, uma mudança significativa em relação aos cerca de 56% registrados em 1970. Esta migração da jovem população rural para as cidades está associada a uma série de desafios, que vão desde a falta de acesso às tecnologias agrícolas modernas até dificuldades em obter crédito.

Enquanto a taxa de desemprego nacional era de cerca de 14% em 2021, esse número saltava para aproximadamente 30% quando focado na população jovem. Esta alta taxa de desemprego juvenil, somada à falta de



oportunidades em áreas rurais, pode criar um ciclo vicioso que leva à desertificação das comunidades rurais e à sobrecarga das infraestruturas urbanas. Nesse sentido, o abandono da agricultura familiar por parte da juventude tem ramificações que vão além da esfera econômica, impactando também a sustentabilidade das comunidades rurais e a capacidade das cidades de absorver uma população em crescimento.

Dada a conjuntura, a implementação do Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores surge como uma intervenção estratégica e oportuna. O Programa, ao oferecer formação técnica e gerencial em agropecuária, abre portas para que os jovens se engajem na agricultura com uma abordagem moderna e eficiente. Além disso, facilitando o acesso a créditos e terras, o programa serve como um mecanismo de inclusão que pode tornar a agricultura uma opção mais atraente e viável. Por último, mas não menos importante, ao promover práticas agrícolas sustentáveis, o Programa também se alinha com as metas globais e nacionais de sustentabilidade, servindo como um modelo de como a agricultura pode ser ambientalmente responsável.

Portanto, a criação deste Programa não é apenas necessária, mas também urgente. Ele tem o potencial de reverter a tendência de envelhecimento no setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais, ao mesmo tempo que oferece uma solução para problemas mais amplos de emprego juvenil e sustentabilidade. Neste cenário, o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores representa uma estratégia bem-vinda e integral para garantir a vitalidade contínua do setor agrícola brasileiro e o bem-estar de suas comunidades rurais.

Na perspectiva de longo prazo, a falta de um plano estratégico para a sucessão rural poderia não apenas levar a uma redução na produção agrícola, mas também afetar a biodiversidade e a resiliência climática de diversas regiões. A agricultura familiar, por exemplo, tem sido um pilar tradicional na proteção da biodiversidade local e na implementação de práticas agrícolas sustentáveis. O declínio ou enfraquecimento deste setor pode ter implicações tanto para os ecossistemas locais quanto para o equilíbrio climático.

A inclusão de comunidades quilombolas e outros grupos tradicionais no Programa também representa uma abordagem inclusiva que considera as desigualdades sociais e econômicas, muitas vezes acentuadas em áreas rurais. Essas comunidades enfrentam frequentemente barreiras



adicionais ao acesso ao crédito, à terra e à educação, e sua inclusão garante que os benefícios do Programa sejam divulgados de forma mais equitativa.

Além disso, uma parceria interministerial cooperativa com organizações da sociedade civil e entidades privadas propõe no Programa oferecer uma abordagem holística para resolver os desafios da sucessão rural. Essa abordagem integrada é crucial para abordar um problema multifacetado que engloba questões econômicas, sociais, educacionais e ambientais.

O uso de instrumentos como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) para identificar o público-alvo também é um ponto forte do programa. Essas ferramentas permitirão uma implementação mais eficiente, garantindo que os recursos sejam alocados para aqueles que mais precisam, ao mesmo tempo em que facilitam o monitoramento e a avaliação do PNSR-PA.

Assim, a iniciativa aborda um problema premente de sucessão e sustentabilidade agrícola, apresentando também um modelo de governança inclusiva e eficaz. Uma implementação bem-sucedida deste Programa poderia servir de modelo para outros países enfrentando desafios semelhantes e posicionar o Brasil como um líder em inovação agrícola sustentável e inclusiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



Assinado eletronicamente por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5479929443>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 800, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 800, de 2024, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 5º ao art. 7º da Lei nº 11.346, de 2006, estabelecendo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH como critério a ser considerado para participação no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da alimentação como um dos principais determinantes da saúde e um direito fundamental de todas as pessoas. Afirma que, embora a área de saúde tenha

assumido historicamente a questão da nutrição, para garantir a segurança alimentar se tornaram necessárias políticas públicas mais abrangentes, como a criação do SISAN, em 2006, um sistema de gestão intersetorial e participativa que articula os três níveis de governo, bem como a PNSAN - Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O autor relembra que uma das diretrizes da PNSAN é promover o acesso universal à alimentação adequada, priorizando famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, afirmando que estudos demonstram que municípios com baixo IDH enfrentam altos índices de desnutrição e insegurança alimentar. Ademais, na Justificação, se argumenta que o IDH já seria utilizado como referência para direcionar recursos para projetos de cooperação internacional e iniciativas sociais, de modo que incluí-lo como critério na classificação da PNSAN seria justificável, pois direcionaria recursos para municípios com menor desenvolvimento e maior carência de segurança alimentar e nutricional.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno.

Foi recebida a Emenda 1-T do Senador Mecias de Jesus no prazo regulamentar. Tal emenda altera o art. 1º deste PL nº 800, de 2024, mantendo o acréscimo do § 5º ao art. 7º da Lei nº 11.346, de 2006, mas acrescentando um segundo parágrafo ao art. 4º da mesma lei, para que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM seja utilizado como critério para priorizar as políticas para a ampliação das condições de acesso aos alimentos, de modo a priorizar os municípios com menor índice de desenvolvimento.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF) que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma determinada por ela. Se coaduna também com seu art. 3º, que afirma que a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos da República Federativa

do Brasil. Ainda, há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é importante mencionar, inicialmente, que é positivo que a legislação oriente critérios objetivos para a priorização das atividades do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Este Poder Legislativo, qual legítimo representante dos diferentes setores da sociedade e das diferentes unidades da Federação, ao dar uma orientação segura para que os técnicos da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) desenvolvam suas atividades, protegerá as ações destes profissionais da gestão pública, aumentando a estabilidade das políticas de segurança alimentar da população.

Sobre o indicador escolhido pela Proposição, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, há que se reconhecer que a decisão é louvável e merece elogios desta Comissão. Trata-se de uma evolução dos indicadores iniciais dos programas sociais de gerações anteriores que utilizavam somente a renda per capita como balizador das prioridades nas atividades dos projetos de desenvolvimento. A renda per capita era um indicador muito limitado que por vezes dava a impressão de que um município com várias pessoas em situação de vulnerabilidade social estava em uma boa condição, simplesmente porque havia ali umas poucas pessoas em situação muito abastada que elevavam a média de renda, sem que isso refletisse na maioria da população. De forma distinta, o IDH é um indicador mais amplo, que inclui dados sobre educação, natalidade e mortalidade, de modo que capta muito melhor as condições de um cidadão médio de um determinado município, descortinando de forma mais clara suas vulnerabilidades.

Além da sugestão do autor da Proposição, de uso do IDH na representação do SISAN, foi apresentada emenda específica que trata de uso do IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, para priorizar ações de ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização. Neste sentido, a escolha pelo autor da Emenda 1-T do IDHM também é conveniente, pois se trata de indicador que, ademais de considerar as mesmas três dimensões do IDH Global – longevidade,

educação e renda –, vai além: adequa a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais.

Todavia, em que pese a acertada iniciativa inserida na Proposição e na Emenda 1-T, há que se fazer uma avaliação sobre os indicadores existentes no país, especialmente no que concerne à segurança alimentar e nutricional. Neste sentido, embora o IDH e o IDHM possam trazer informações relevantes, há outras fontes que não podem ser desconsideradas, sob pena de descarte de dados mais ligados diretamente à questão da própria segurança alimentar e nutricional. Aliás, importante mencionar que esses indicadores, o IDH e o IDHM não são produzidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo resultado de parcerias entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP). O IBGE, por sua vez, possui indicadores específicos sobre segurança alimentar que são incluídos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), entre outros, os quais não podem ser excluídos de uma análise abrangente.

Portanto, fica claro que a iniciativa da Proposição de fortalecer o SISAN é meritória e pode contar com o apoio desta Comissão e desta Casa. Trata-se de um grande avanço, ao deixar estabelecida na legislação a importância de orientar a representação no SISAN, bem como as suas políticas, por uma visão territorial, baseada em dados e com visibilidade para as áreas com maior carência. No entanto, cabe aqui nesta Comissão um aperfeiçoamento no sentido de incluir não somente o IDH e o IDHM como indicadores de referência, mas também indicadores produzidos pelo IBGE, e demais fontes, que possam servir de medidores da segurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 800, de 2024, bem como pelo acatamento da Emenda 1-T na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 800, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, o art. 4º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, numerando-se o parágrafo único para primeiro, e o art. 7º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quinto:

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º Para fins de que trata o inciso I deste artigo, serão utilizados indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos em pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com base em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 5º Como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, os critérios de que trata o § 1º deste artigo serão determinados com base em indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos em pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com base em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N^º - CRA
(ao PL 800/2024)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 800, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (NR)

§ 2º Para fins de que trata o inc. I deste artigo, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM deverá ser utilizado como critério para priorizar os municípios menos desenvolvidos.” (NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 5º O Índice de Desenvolvimento Humano-IDH deverá ser incluído entre os critérios de que trata o § 1º deste artigo, como forma de garantir o direito



humano à alimentação adequada, sendo mais favorável para a classificação quanto menor ele for.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 800, de 2024, visa que o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH seja incluído entre os critérios para a participação no SISAN obedecendo aos princípios e diretrizes do Sistema. Assim, almeja garantir o direito humano à alimentação adequada, com o uso deste importante instrumento de políticas sociais.

Ato contínuo, salientamos que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de suma importância para a população brasileira, pois garante avaliação ampla do desenvolvimento humano em diferentes regiões do país. Ainda, o IDHM fornece informações altamente relevantes para o aprimoramento de políticas públicas e alocação eficaz de recursos, visando reduzir as desigualdades regionais do Brasil, conforme preconiza a nossa Constituição Federal.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM seja utilizado como critério para priorizar os municípios menos desenvolvidos, no alcance da ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 25 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5036034301>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 800, DE 2024

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

PROJETO DE LEI N° , de 2024

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 5º O Índice de Desenvolvimento Humano-IDH deverá ser incluído entre os critérios de que trata o § 1º deste artigo, como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, sendo mais favorável para a classificação quanto menor ele for.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é um dos determinantes e condicionantes da saúde e um direito inerente a todas as pessoas. As consequências da insegurança alimentar e nutricional da população, a exemplo da desnutrição e carências nutricionais específicas, recaem sobre o setor da saúde e têm feito com que, historicamente, este tenha incorporado a responsabilidade de políticas e programas de alimentação e nutrição no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Porém, a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional exige uma conjunção de políticas públicas, como a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), em 2006.

O Sisan é sistema de gestão intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, para promover o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.

São objetivos do Sisan promover e garantir o acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional como direito fundamental do ser humano, de modo a formular, articular e implementar, de maneira intersetorial e com a participação da sociedade civil organizada políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em âmbitos nacional, estadual e municipal, com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Foi através do Sisan que surgiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Pnsan), que envolve a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e ações e programas estratégicos.

Entre as diretrizes da Pnsan está a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Diversos estudos realizados comprovam que municípios com baixo IDH enfrentam, frequentemente, altos índices de desnutrição e insegurança alimentar.

O IDH foi criado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) na década de 1990 como forma de entender a qualidade de vida das pessoas.

Até então, muitas das análises realizadas tanto no setor público quanto privado tinham como foco indicadores econômicos que nem sempre levavam em consideração determinados fatores sociais que afetam os países.

Sendo assim, o IDH é uma referência para definição de projetos de cooperação internacional, iniciativas sociais ou mesmo segmentação de nichos mercadológicos.

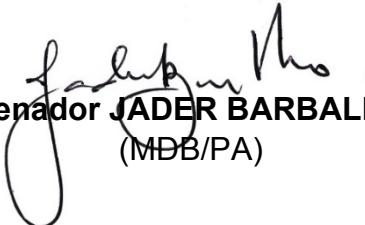


**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Portanto, incluir o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como um dos critérios para a classificação na Pnsan é mais do que justificável pela importância de se direcionar recursos para os municípios com menor IDH, cuja população é mais carentes e com baixa segurança alimentar e nutricional.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2024.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- art7

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.259, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.259, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que *confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.*

Composto de dois artigos, o art. 1º confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju. O art. 2º trata da vigência da futura lei.

Conforme o autor, o reconhecimento de Pacajus como Capital Nacional da Castanha de Caju é uma homenagem merecida a um município que representa o coração da cajucultura no Brasil.

O Projeto foi distribuído somente à CRA, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema em análise.

No que se refere à constitucionalidade formal do Projeto, entendemos que o PL configura norma sobre cultura, sendo que esta se insere nas competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária está correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; e revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, conforme os últimos dados disponíveis, da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 foram produzidas 147.137 toneladas de castanha de caju, em 424.851 hectares, somando um valor total de R\$ 588,963 milhões. O Ceará foi, em 2022, o maior produtor, com 95.714 toneladas, produzidas em 272.286 hectares, e somando R\$ 389,37 milhões de valor.

Ainda, segundo o IBGE, a estimativa da produção de castanha de caju em casca (*in natura*) no país em 2024, com base nas informações disponíveis até maio, é de 132,7 mil t, um aumento previsto de 13,6% na comparação com 2023.

Conforme a análise mensal de maio de 2024, produzida pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o principal estado produtor é o Ceará, com uma produção estimada em 73,3 mil t em 2024, ou 55,2% da produção nacional, um aumento previsto de 15,9% na comparação com o ano

anterior, com aumentos de 14,9% na produtividade e de 0,9% na área a ser colhida. Em segundo lugar vêm o Piauí e o Rio Grande do Norte.

Em 2024, pela estimativa atual, esses três estados representam 90,7% da produção brasileira de castanha de caju, enquanto a região Nordeste, agregando os estados de Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Bahia, representa 99,5% do total a ser produzido no ano.

O Ceará já possui o Dia Estadual do Caju, instituído pela Lei Estadual nº 15.042, de 2011, e celebrado em 12 de novembro.

É chegada a hora de reconhecer a importância geográfica nacional do Estado como maior produtor da castanha, e o papel do município de Pacajus na produção e no pioneirismo do processamento da castanha de caju.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.259, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2259, DE 2024

Confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Castanha de Caju.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pacajus, no coração do Ceará, é um município que se destaca por sua contribuição vital à indústria da castanha de caju. O Ceará, reconhecido como o maior produtor brasileiro de castanha de caju, vê em Pacajus um exemplo de excelência e tradição. A cidade é um dos pilares da cajucultura, não apenas pela quantidade, mas pela qualidade e inovação no processamento da castanha, o que justifica seu reconhecimento como Capital Nacional da Castanha de Caju.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) tem sido uma força motriz no avanço da cajucultura em Pacajus. Com pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias, a Embrapa tem contribuído significativamente para o aumento da produtividade e a sustentabilidade da produção de castanha de caju na região. Esse trabalho de inovação e melhoria contínua é fundamental para a manutenção da liderança do Ceará no mercado nacional e internacional.

A Companhia Industrial de Óleos do Nordeste, oficialmente conhecida como Cione, tradicional empresa especializada na produção,





processamento, beneficiamento e exportação de castanha de caju, foi fundada em 1962 por Jaime Tomaz de Aquino, figura emblemática tanto na história de Pacajus quanto do Ceará. Sua visão empreendedora e compromisso com a qualidade transformaram a Cione em um marco da indústria do caju, gerando milhares de empregos e promovendo o desenvolvimento social de Pacajus e regiões vizinhas. A Cione, sob a liderança de Aquino, tornou-se um exemplo de como a indústria pode contribuir para o bem-estar social e econômico de uma comunidade.

Assim, o reconhecimento de Pacajus como Capital Nacional da Castanha de Caju é uma homenagem merecida a um município que representa o coração da cajucultura no Brasil. É um reconhecimento do trabalho árduo, da inovação e do compromisso com a excelência que Pacajus e seus cidadãos têm demonstrado ao longo dos anos. A concessão desse título reforçará a posição de Pacajus e do Ceará como líderes na produção de castanha de caju, atraindo mais investimentos e promovendo ainda mais o desenvolvimento da região.

Diante disso, espero contar com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



rc2024-04927

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1146072729>